Sentença : SEN.0007.000732-9/2009 Processo : 2008.81.00.006682-0 Classe : 29 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor : Réu :

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezoito dias do mes de agosto do ano de dois mil e nove, as catorze horas, na s	
Sétima Vara da Justiça Federal no Ceará, onde se achava presente o MM. Juiz Feder	al Substituto, Dr.
Leopoldo Fontenele Teixeira, com o Diretor de Secretaria abaixo assinado, foi aberta	a presente audiência,
objeto da ação em epígrafe, tendo o MM. Juiz mandado o porteiro apregoar as parte	s cujo comparecimento
era obrigatório o que foi devidamente cumprido e certificado. Compareceram: a auto	ora
e sua advogada, Dra. Carmolinda Soares Monteiro; além das testemunhas a	rroladas pela parte
autora, de nomes,	e ;
, beni como do aluno/	estagiário estagiário
(Mat. :	o ao depoimento pessoal
da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, de	nomes
e A SEGUIR, as partes requereram	
testemunhas , tendo o MM. Juiz deferido o pedido. Em memoriai	s a parte autora assim se
manifestou: "Em memórias, quero apenas ressaltar alguns pontos: inicialmente que	ficou esclarecido no
depoimento prestado pela autora que somente ingressou em data anterior com proc	
de dependência econômica por desconhecer que a relação homoafetiva que tinha co	m a Sra
gerava o direito à pensão por morte, o que a levou a omitir tal fato na ação mencior	anda Oue tanto e
depoimento pessoal como as testemunhas apresentadas comprovaram o longo perío	do do convivência na
condição de companheira da autora com a Sra.	o durou atá a falacimente
da mesma em outubro de 2006. Que a relação em questão era pública e notória, ser	e durou ate o raiecimento
familiares a amigos. Our os documentos apresentados inste em a inicial tentário.	ido do connecimento dos
familiares e amigos. Que os documentos apresentados junto com a inicial também o	omprovam a existencia da
relação aqui alegada. Assim, requer o julgamento procedente da ação, nos termos fo	ormulados na inicial". Por
sua vez, a apresentou razões finais nestes termos: "Em razões finais, a busca d	a autora em obter o
provimento judicial para caracterizar eventual direito à pensão, inicia em idos de 20	Jb, com o processo me
tramitação na 14ª Vara Federal. Dada a incompetência desse Juízo, a autora, por ou	tro patrono, ja em 2007,
busca qualificar-se como beneficiária de pensão temporária e neste processo o juiz e	ntendeu nao existir, dada
a idade da autora, mais prazo para enquadrá-la na disposição do art. 217, da Lei n.	8.112/90 e que também
não demonstrada a dependência econômica ou a incapacidade laborativa desta. Que	
identidade de fls. 33, a servidora se identifica como qu	e também não se
reconhece como alfabetizada já que não assina o documento de identidade. Que o d	ocumento identificada
como fatura de fls. 17, identifica a cliente Maria Airtes Neves e não a servidora. Que	em verdade os
documentos apresentados remontam os idos de 91, em data bem posterior às evidêr	ncias de que o
concubinato se iniciou em 1988. Que a proposta de adesão referenciada às fls. 18, r	eferem-se a seguro feito
por deixando como beneficiária de morte a D.	e não o
contrário. Que também o documento do de fis. 16, identifica a client não a servidora, identificada como Que não consta no	e e
não a servidora, identificada como . Que não consta no	s presentes autos
nenhuma identificação que a autora tivesse recebido a qualquer tempo pensão temp	orária da en la comp .
Que no depoimento assentado pela Testemunha	houve o registro de que a
servidora teria vendido imóveis de sua propriedade, todavia não esclarecido se vendi	dos para atender ao seu
tratamento de saúde ou tratamento de sua doença. Que os depoimentos apresentado	os remontam a esclarecer
que eventual vida ern comum da autora	se iniciado a partir de
1999, relacionamento este do conhecimento dos familiares da servidora, mas não re	gistrado nenhum
inconformismo de tal relação pelos familiares da autora. Que, em razões finais e con	clusivas, a
busca apenas se defender de eventuais fraudes nos procedimento de pensõe	s onde atá a presente
data do pedido da autora não houve nenhuma proposta ou requerimento administrat	ivo, examinando pelo seu
Núcleo Contencioso o registrado nestes autos. Que não sendo	reconhecida na
como beneficiária de pensão da Sra injustificável que o	
em cheque nominal de fls. 62, possa ter pelo motivo morte da	servidora feito qualquer
pagamento a esse caráter, conquanto	requerer junto ao
, eventuais direitos da falecida. Que o documento identifica	do também ás fls. 62
firmado pela data-se em 07/10/2006, em data anterior ao fa	lecimento da servidora
portanto, injustificavel que tal documento faça referência à missa de sétimo dia de	
. Requer, então, que sejam desconsiderados e até mesmo desentranhados dos	autos os documentos de
fis. 62, porque não representam a verdade dos fatos e nem provam o direito da auto	ra. Como também todos
os outros documentos referidos, que ora identificam serem faturas de la	e não da servidora
E, conclusivamente, a se reporta à contestação e aos presentes memoriais". Em	seguida anós
apresentação dos memoriais, o MM. Juiz Federal prolatou sentenca nos sequintes teri	mos:
"Inicialmente, tenho que a ausência de requerimento administrativo prévio no tocant	e an henefício postulado
nesta ação não tem o condão de impedir a análise do mérito neste feito, haja vista a	desperessidade de
esgotamento ou mesmo a busca de decisão administrativa prévia para o acesso à via	iurisdicional
F F	J
District the second sec	

Dito isto, passo ao exame do mérito. O deslinde do feito envolve análise de questões tanto de ordem fática como de natureza puramente jurídica. Da primeira espécie seriam as questões atinentes à comprovação de convivência, como companheiras, da autora e da servidora falecida. Da segunda espécie, seria a questão

relativa à possibilidade jurídica do deferimento de benefício previdenciário a pessoas de mesmo sexo que viviam verdadeira relação de companheirismo.

No que diz respeito à matéria fática, tenho que resta suficientemente demonstrado a convivência de la convivência de la

- a) As divergências entre o nome da falecida constante em alguns documentos apresentados e o seu documento de identidade, diante do conjunto das provas aqui produzidas, representam meras irregularidades, possivelmente erros de grafia, que não tem o condão de invalidar a força probante dos documentos trazidos aos autos.
- b) O fato de aqui alguns documentos se referirem a período posterior ao início de convivência entre a autora e a servidora falecida, também não fragiliza sua força probante, servindo, em verdade, para demonstrar o caráter duradouro da relação estabelecida entre a promovente e a falecida.
- c) O documento de fl. 18, proposta de adesão a seguro em vida, também serve para provar a relação discutida nesta ação. Realmente, para provar o companheirismo entre a autora e servidora falecida, não se tem que ter em vista apenas documentos em que conste como beneficiária a Sra. eque tais beneficios tenham sido instituídos pela falecida experiencia. Ao revés, serve também para provar a relação documentos que demonstrem a intenção de instituir beneficios emitidos por em favor da falecida.
- d) é irrelevante para o julgamento deste feito, o fato de não haver prova nos autos de que a autora tivesse recebido pensão temporária da
- e) Também é irrelevante saber se o dinheiro da venda de imóveis da falecida foi ou não usado para o tratamento da doença da mesma.
- f) Também não prejudica o atendimento do pleito feito nesta ação, a ausência de menção de depoimentos a eventual inconformismo de familiares da autora relativos a relação entre a promovente e a servidora falecida.
- g) Não cabe aqui discutir o acerto ou não o auxilio para o funeral pago pelo em favor da autora desta ação.
- h) Em verdade, a servidora faleceu em 1º de outubro de 2006, conforme certidão de fls. 31, sendo plenamente válido o documento emitido pela recipio de missa de sétimo dia, datado de 07 de outubro daquele mesmo ano.
- i) Outrossim, eventuais inverdades que tenham sido ditas em ação ajuizada na 6ª Vara desta Seção Judiciária, poderiam ser sido sancionadas ali, haja vista que pelo se vê, nestes autos a autora diz a verdade.

Quanta às questões jurídicas, ou seja, a possibilidade de concessão de pensão por morte a um dos participantes de relacionamento homoafetivo, tenho por bem tomar emprestadas as doutas palavras emitidas pelo MM Juiz Francisco Roberto Machado, da 6ª Vara Federal, no Processo n. 2006.81.00.002682-5, razões estas que passo a transcrever abaixo, como fundamentos desta decisão:

Poder-se-ia discutir, aqui, a impossibilidade jurídica de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Como ficou dito no relatório desta, a silenciou quanto ao ponto em sua contestação, centrando sua defesa apenas na falta de inscrição do autor, enquanto vivo o segurado, como companheiro/dependente deste. Fez bem a silenciar sobre aludida questão porque, embora a Constituição da República expressamente só reconheça a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (§ 3º, art. 226, CF/88), o ordenamento jurídico brasileiro não proíbe a união homoafetiva e os múltiplos efeitos dela resultantes.

Sabe-se que, depois do fim da 2ª guerra, a idéia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal, já não tem aceitação no pensamento esclarecido. Daí o surgimento do denominado pós-positivismo - um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação, aspectos da nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sob o fundamento da dignidade humana - que garante ao juiz, uma vez identificando, no caso concreto, a omissão legislativa ou até mesmo sua ineficácia, valer-se diretamente dos princípios constitucionais para solucioná-lo 1.

Pois bem. Diga-se, prima facie, que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 3º, incisos I e IV, que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Logo, constituindo-se o Brasil um estado democrático de direito e tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 3º, III, CF/88), não é possível discriminar a denominada união homoafetiva. Ao contrário, deve-se reconhecer aos casais homossexuais, como corolário do princípio da isonomia e da licitude implícita (art. 5º, caput e seu inciso II, CF/88), a mesma legitimidade expressamente garantida aos casais heterossexuais de instituírem entre si uma união estável, além de colher dela todos os seus efeitos jurídicos. A propósito, faço minhas as palavras do Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, do TRF da 5ª Região, quando do julgamento da AC 334141/RN: "a realidade social dos dias que correm, em permanente e acelerada transformação, revela a existência de pessoas do mesmo sexo que convivem na condição de companheiros. Apesar de não existir regra que contemple tal situação, a lacuna normativa não pode ser considerada como obstáculo para o reconhecimento da existência de um fato notório, para o qual a proteção jurídica é reclamada"2.

[...]

Em respeito, portanto, àqueles princípios constitucionais, considero que é perfeitamente possível aplicar-se por analogia (art. 126, CPC), em proveito do autor, o art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90, que garante ao companheiro sobrevivente o direito à pensão por morte de companheiro falecido, diante da condição deste de segurado filiado ao Plano de Seguridade do Servidor Público Federal. Aliás, cabe aqui, igualmente, a aplicação, por analogia, da Instrução Normativa nº 25/2000 do INSS, que disciplina a concessão de pensão por morte e auxílio reclusão a serem pagos ao companheiro e companheira homossexual, como o fez, no precedente acima citado, o TRF5ª.

Demonstrada, pois, a existência de união estável como entidade familiar entre o autor e o segurado-falecido, quando em vida deste, resta dirimir outro ponto controvertido da demanda: é possível a inscrição "post mortem" de dependente de Servidor Público Federal para fins de recebimento de pensão vitalícia?

A resposta impõe-se positiva. Com efeito, sabe-se que a Lei n.º 8.112/90 não regulamentou a matéria relativa à possibilidade de inscrição "post mortem" de dependente de Servidor Público, regido pela Seguridade Social Especial. Em todo caso, por força do princípio da indeclinabilidade, ao juiz não é permitido eximir-se de julgar, alegando lacuna da lei. Na ausência de norma regulando o caso específico, poderá recorrer à analogia (art. 126, CPC).

Pois bem. Sabe-se que a inscrição do dependente é, a princípio, ato voluntário do segurado, sendo, contudo, perfeitamente aplicável ao caso concreto, por analogia, o disposto no § 1º do art. 17 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe acerca da inscrição "post mortem" do dependente de segurado da Previdência Social Geral. Aliás, o atual RBPS permite que tal inscrição seja promovida pelo próprio dependente (art. 22, Dec. n.º 3.048/99). Logo, repita-se, na ausência de norma que permita a inscrição "post mortem" de dependente de Servidor Público, regido por Seguridade Social própria, nada obsta a aplicação, por analogia, da norma que permite a inscrição "post mortem" do dependente do segurado da Previdência Social Geral. Aliás, segundo a Jurisprudência dominante no STJ, a exigência de designação expressa pelo servidor, nos termos da Lei 8.112/90, art. 217, I, "c", visa tão-somente facilitar a comprovação, junto à administração do órgão competente, da vontade do falecido servidor em indicar o companheiro ou companheira como beneficiário da pensão por morte; sua ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovada a união estável por outros meios idôneos de prova 3.

No caso concreto, a designação não se fez, formalmente, junto à própria Seguridade Social do Servidor. Entretanto, comprovada, quanto baste, a união estável como entidade familiar entre o autor e o segurado-falecido, faz jus ele à inscrição "post mortem" junto ao Plano de Seguridade Social dos Servidores Civis da União, para todos os efeitos, inclusive para perceber a pensão vitalícia de que cuida o disposto no art. 217, 1, "c", da Lei n.º 8.112/91, benefício que lhe será devido desde a data do óbito do segurado (art. 215, Lei n.º 8.112/91).'

Portanto, comprovada a relação de companheirismo por mais de vinte anos entre a autora e a servidora falecida de la companheirismo por base a fundamentação acima expendida no que tange a matéria jurídica aplicável a este feito, cumpre julgar procedente o pedido feito nesta ação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a a conceder em favor da autora o beneficio de pensão por morte pelo falecimento da servidora do óbito da mesma.

Condeno, aínda, a ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas na época oportuna, valores que deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação. A partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, a correção monetária e os juros de mora deverão se reger pelo seu art. 5º.

Outrossim, diante da fundamentação supra, e considerando o caráter alimentar do benefício de pensão por morte, mormente pelo fato de que, como se extraiu da instrução, autora era sustentada pela falecida, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela feito na inicial, para determinar que a UFC, após apresentação da documentação necessária pela autora, implante o benefício de pensão por morte em favor da promovente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Condeno, por fim, a apara ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sem custas, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se (Tipo: "A"). Ficam as partes aqui presentes intimadas, neste ato, acerca da sentença aqui prolatada". Nada mais havendo foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, (__) Waldir Lopes Barreto Sobrinho, Técnico Judiciário, digitei o presente termo. (__) Alexandra Anfrizio Cavalcante Bezerra, Diretora de Secretaria da Sétima Vara, o subscrevo.

MM. Juiz :

Parte autora:

Procurador da Parte Autora:

Procurador da UFC: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Seção Judiciária do Ceará 7ª Vara